



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-7742-03.2013.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMAC/r4/kr/

CONSULTA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO REMUNERADA DE GESTOR DE UNIDADE NOS CASOS DE DESIGNAÇÃO PARA DESEMPENHO DE ATRIBUIÇÃO DE GERENTE DE PROJETOS COM DEDICAÇÃO INTEGRAL. NÃO CONHECIMENTO. Regra geral, não se conhece de consulta formulada por Tribunal Regional do Trabalho sem que antes o tema nela tratado tenha sido examinado e decidido administrativamente pelo órgão colegiado competente. Pertinência do artigo 71-A do Regimento Interno deste CSJT. No caso, segundo informação prestada pelo Tribunal Consulente, a presente matéria não foi analisada pelo órgão colegiado daquele Regional, mas tão somente pelas suas unidades técnicas, o que impossibilita o seu conhecimento por inobservância ao dispositivo regimental antes enfocado. Nesse sentido, a jurisprudência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta n.º **CSJT-Cons-7742-03.2013.5.90.0000**, em que consta como Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO** e Assunto "Possibilidade de substituição remunerada de gestor de unidade nos casos de designação para desempenho de atribuição de gerente de projetos com dedicação integral".

R E L A T Ó R I O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região endereça Consulta a este Conselho acerca da possibilidade de substituição do gestor de unidade, quando da designação deste para desempenhar a atribuição de gerente de projeto, em regime de dedicação exclusiva,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-7742-03.2013.5.90.0000

acarretando o afastamento do exercício das demais atribuições de cargo de gestor.

Segundo o Tribunal Regional da 9.^a Região, a problemática apresentada não se acha contemplada, de forma específica, seja pelo Anexo II da Portaria Conjunta n.º 3/2007, dos Tribunais Superiores e Conselhos, que estabelece os critérios e requisitos para ocupação de funções comissionadas e cargos em comissão nos órgãos do Poder Judiciário da União (editada para atender recomendação constante do art. 38, da Lei n.º 8.112/90), seja pelo próprio Ato n.º 1, de 15 de abril de 2005, que regulamenta o instituto da substituição no âmbito do Tribunal Consulente.

Os autos foram distribuídos a esta Ministra Conselheira (Seq. 03), que os encaminhou à Coordenadoria de Gestão de Pessoas desse Conselho para emissão de parecer técnico (Seq. 04), o qual foi apresentado conforme Seq. 07.

Para subsidiar a instrução do feito, determinei a expedição de intimação ao TRT da 9.^a Região para que informasse se a matéria administrativa objeto da presente consulta já havia sido examinada perante o órgão Colegiado daquela Corte (Seq. 08), oportunidade em que foi informado que "a matéria administrativa objeto da consulta em tela não foi examinada perante o órgão colegiado desta Corte" (Seq. 10).

Em prosseguimento, o feito foi concluso para análise desta Relatora, que o encaminhou à pauta de julgamento.

É o relatório.

V O T O

Trata-se de Consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região objetivando esclarecer acerca da possibilidade de substituição do gestor de unidade, quando da designação deste para desempenhar a atribuição de gerente de projeto, em regime de dedicação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-7742-03.2013.5.90.0000

exclusiva, acarretando o afastamento do exercício das demais atribuições de cargo de gestor.

Para melhor elucidar a questão, utilizo-me do relatório circunstanciado elaborado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste CSJT, constante do parecer técnico:

“Preliminarmente, cumpre informar que nos autos não consta decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, quanto à elucidação da dúvida suscitada sobre a possibilidade ou não de substituição remunerada do gestor de unidade quando este for designado como gerente de projeto em regime de dedicação integral.

Sucedendo que o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em seu art. 71-A **estabelece que não se admite consulta diante da ausência de decisão do tribunal consulente acerca da matéria controvertida.** Todavia, mesmo não sendo cumprido esse pressuposto de admissibilidade, a vedação pode ser atenuada diante de situações revestidas de **relevância e urgência que exigem a adoção da medida.** Eis o referido dispositivo:

Art. 71-A. **Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.** (acrescido pela Resolução Administrativa n.º 1.549, de 29 de junho de 2012).

§ 1.º **Configuradas a relevância e a urgência da medida,** o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o caput. (acrescido pela Resolução Administrativa n.º 1.549, de 29 de junho de 2012).

§ 2.º A critério do Relator, a ausência de decisão do Tribunal consulente poderá ser sanada mediante diligência determinada para tal finalidade. (acrescido pela Resolução Administrativa n.º 1.549, de 29 de junho de 2012). (negritou-se)

No mérito, a Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, regulamenta o instituto da substituição remunerada nos arts. 38 e 39:

Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial **terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.** (Redação dada pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97)

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-7742-03.2013.5.90.0000

optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período. (Redação dada pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período. (Redação dada pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97)

Art. 39. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria (negritou-se).

Ocorre que, nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.112/90, os servidores ocupantes de cargo ou função de direção ou chefia terão os respectivos substitutos indicados em regimento interno ou, em caso de omissão, designados de forma prévia por dirigente máximo de órgão ou entidade.

Nesse sentido, destaca-se parte do Parecer AssJur n.º 50/2013 – TRT da 9.ª Região, de 7/3/2013, anexado nestes autos:

‘Ainda, de acordo com o art. 8.º, § 1.º da Portaria Conjunta n.º 3, de 31 de maio de 2007, compete aos titulares dos cargos de direção e chefia planejar, estabelecer diretrizes, dirigir, acompanhar, orientar, avaliar estratégias e ações, e executar as políticas traçadas pelo órgão, de acordo com cada regulamento.’

Desse modo, os critérios e os requisitos para ocupação de funções comissionadas e cargos em comissão nos órgãos do Poder Judiciário da União estão estabelecidos no Anexo II da Portaria Conjunta n.º 3/2007, dos Tribunais Superiores e Conselhos. Em seu art. 8.º, Seção III, Anexo II, assim dispõe acerca dos cargos em comissão:

Art. 8.º Os cargos em comissão compreendem atividades de assessoramento técnico superior, de direção ou de chefia, conforme a estrutura do quadro de pessoal dos órgãos.

§ 1.º Compete aos titulares dos cargos de direção e chefia planejar, estabelecer diretrizes, dirigir, acompanhar, orientar, avaliar estratégias e ações, e executar as políticas traçadas pelo órgão, de acordo com cada regulamento.

§ 2.º Compete aos titulares dos cargos de assessoramento realizar pesquisas e estudos técnicos, bem como elaborar pareceres, relatórios e documentos que subsidiem as decisões, o planejamento e a formulação de estratégias.

[...]

Por não serem detalhados os aludidos critérios, não esclarecem questões como a apresentada.

A temática versada nos autos é enfrentada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região pelo Ato n.º 1, de 15 de abril de 2005,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-7742-03.2013.5.90.0000

que dispõe sobre a regulamentação do instituto da substituição. Eis alguns dispositivos ressaltados:

Art. 1.º Os titulares de cargos em comissão ou funções comissionadas de direção e chefia, bem como os titulares de Unidades Administrativas organizadas em nível de assessoramento, terão em seus afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares, substitutos previamente designados.

§ 1.º Aplica-se o disposto neste artigo aos cargos em comissão de Secretário e Assessor.

[...]

§ 3.º O servidor ocupante de cargo em comissão ou função comissionada com atribuição de substituição de superior hierárquico **será considerado substituto automático, salvo designação expressa em contrário.** (Incluído pelo Ato n.º 183/2010, referendado pela Resolução Administrativa 107/2010). (negritou-se)

Art. 3.º A substituição também se dará nas seguintes situações, independentemente de o titular afastar-se ou não da sede:

I – designação para integrar comissão de sindicância ou processo administrativo disciplinar;

II – participação em curso ou evento promovido, patrocinado ou autorizado pelo Tribunal;

III – outras situações que acarretem ausência do local de trabalho, a critério da Administração.

§ 1.º **O pagamento correspondente à substituição fundada nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo ocorrerá somente quando o afastamento do titular ou substituto previamente designado implicar prejuízo integral das atribuições do cargo ou função.** (destacou-se)

[...]

Art. 6.º Os casos omissos serão resolvidos pela Direção-Geral deste Tribunal.

Depreende-se do normativo acima, que o tribunal estabeleceu que, para a existência da substituição de cargo em comissão e função comissionada, haveria três situações que a ensejariam, destacando-se a que acarrete ausência do local de trabalho, cabendo à Administração decidir a respeito. Diante dessa possibilidade, indaga-se se o caso apresentado se remeteria à substituição que ocorreria em virtude do afastamento do local de trabalho do gestor de unidade com o intuito de assumir o encargo de gerente de projeto sob o regime de dedicação integral, bem assim, se essa previsão se coadunaria com o disposto no art. 38 da Lei n.º 8.112/90.

Logo, diante do quadro normativo delineado, cabe investigar o conjunto de atribuições pertinentes ao encargo de gerente de projetos. Por comparação, cabe confrontar as aludidas ações próprias desse gerenciamento e as que justificam a existência de substituto legal.

Ademais, de acordo com as informações anexadas pelo TRT da 9.ª Região, na forma do Despacho DES CPROJ 014/12 – ANX CPROJ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-7742-03.2013.5.90.0000

029/2012, à fls. 27, o cargo em comissão de gerente de projetos, nível CJ-02, existente no quadro do tribunal, possui as seguintes atribuições:

- intermediar o contato com os *stakeholders* (interessados – tradução livre) e áreas envolvidas em todas as atividades do projeto;
- formalizar, em conjunto com o demandante, o produto/serviço a ser entregue;

- designar equipe e elaborar o plano integrado do projeto – PIP, bem como aprová-lo com os envolvidos;

- elaborar a estrutura analítica do projeto;
- definir prioridades de atividades dentro do projeto;**
- utilizar a metodologia de Gerenciamento de Projetos do TRT da 9.^a Região (ou do CSJT quando se tratar de Projetos Nacionais) e manter atualizados os registros exigidos no Sistema de Projetos (etapas);

- designar a equipe de execução do projeto e comunicar a CPROJ sempre que houver qualquer alteração (aposentadorias, exonerações etc.);

- alocar a equipe do projeto, mesmo que de outras áreas ou serviços (especificando quais);

- dirigir e controlar as atividades e o desempenho de integrantes da equipe do projeto;

- otimizar o aproveitamento das competências dos membros da equipe, compatibilizando a disponibilidade de perfis profissionais existentes com as atividades a serem desenvolvidas no projeto;

- solicitar orientações acerca da Metodologia à CPROJ sempre que necessário;
- redigir as Atas de reuniões na vigência do projeto ou indicar quem o faça;
- monitorar as atividades relativas à execução do Projeto, de forma a garantir a identificação de problemas e promover suas soluções;
- controlar o orçamento e o cronograma do projeto;
- registrar ocorrências, consignando especialmente as lições aprendidas;
- assegurar que todos os pedidos relacionados ao projeto integrem o expediente originário, para que a Administração/interessados tenham condições de acompanhar toda a evolução da iniciativa por meio do CTA;
- realizar a divulgação do projeto, de seus produtos e resultados;
- contribuir para a promoção de um ambiente de cordialidade, confiança e cooperação na equipe;
- convocar reuniões do projeto através do Sistema de Eventos da *intranet* (destacou-se).

Dessa feita, tendo em vista o rol de atribuições do cargo em comissão de gerente de projetos apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região e as elencadas no art. 8.^o, § 1.^o da Portaria Conjunta n.º 3/2007, constata-se a presença de atribuições de direção e chefia. Há, em especial, o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-7742-03.2013.5.90.0000

gerenciamento e a supervisão de equipes de trabalho e a definição de prioridades no acompanhamento de projetos, o que se associa ao perfil de cargos de direção e chefia, configurando uma estrutura de relacionamento profissional amparada na hierarquia e poder de coordenação/chefia. Soma-se a esse eixo de atribuições aquelas que denotam o estabelecimento de diretrizes e metas, peculiares aos cargos de direção e chefia.

Entretanto, resta dúvida, quanto ao caso em tela, se na assunção do **encargo** de gerente de projeto, e não do **cargo em comissão** de gerente de projetos mencionado nos pareceres das unidades técnicas do TRT da 9.^a Região, haveria a necessidade de o agente que ocupa o cargo de gestor de unidade se afastar das atribuições deste último em prol das incumbências do aludido encargo.

Ainda, mediante a Informação SP/SERLEG n.º 89/2012, elaborada pelo Serviço de Legislação de Pessoal daquele tribunal, consignou-se que, *in verbis*:

‘Tendo em vista o feixe de atribuições outorgadas ao Gerente de Projetos, entende este Serviço de Legislação de Pessoal, possível o pagamento de substituição no que tange ao mencionado cargo em comissão, com fundamento nos arts. 38 e 39 da Lei n.º 8112/90, combinados com o art. 1.º do Ato n.º 1/05 deste TRT9, **visto se tratar de encargo cujo desempenho demanda a prática reiterada de atos que se alinham com as ideias de planejamento, estabelecimento de diretrizes, direção, acompanhamento, orientação e avaliação de estratégias e ações, características estas peculiares aos cargos de chefia.**’ (negritou-se)

Ademais, cumpre salientar que, conforme informações encaminhadas pelo TRT consulente a esta Coordenadoria de Gestão de Pessoas, mediante correio eletrônico de 11/12/2013, aquele tribunal realizou junto às demais cortes trabalhistas pesquisa sobre o tratamento regulamentar dado às hipóteses de substituição remunerada do gestor de unidade, quando este assumir o encargo de gestor de projeto, sob o regime de dedicação integral. Dessa forma, segue o quadro sintético da pesquisa, parcialmente transcrito:

[...]

Assim, tendo em vista as informações acima reproduzidas, percebe-se que, na maior parte da Justiça do Trabalho de 1.º e 2.º graus, não ocorre a substituição remunerada nas situações em que o gestor de unidade se ausente para o exercício das atribuições de gerente de projeto. Isto é, soma-se, necessariamente, o encargo de gerente de projetos às atribuições de gestor de unidade.”

Ocorre que, em informação prestada pelo Tribunal Consulente, verifica-se que:

Firmado por assinatura eletrônica em 06/05/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n.º 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-7742-03.2013.5.90.0000

“... a matéria administrativa objeto da consulta em tela não foi examinada perante o órgão colegiado desta Corte.”

Afigura-se, portanto, inviável o conhecimento da presente Consulta porquanto formulada em desatenção à exigência prevista no art. 71-A do Regimento Interno desse Conselho, segundo o qual, “não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal Consulente sobre a matéria”.

Nesse sentido, é válido trazer-se à lembrança o julgamento do processo n.º CSJT-Cons-4830-67.2012.5.90.0000, ocorrido em 29 de Junho de 2012, acórdão da lavra do Conselheiro José Maria Quadros de Alencar, em que o Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região solicitou desse Conselho esclarecimento a respeito da possibilidade dos servidores exercentes de cargos de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Mecânica, desempenhassem atribuições semelhantes às definidas para o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa. A seguir, os fundamentos daquele julgado:

“Esclareça-se que, antes da proposição desta consulta, não houve deliberação prévia do Pleno do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região acerca do objeto da consulta (possibilidade dos servidores exercentes dos cargos de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Mecânica desempenharem atribuições semelhantes às definidas para o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa), tendo ela sido formulada diretamente pela Excelentíssima Senhora Presidente do egr. Regional (OFÍCIO N.º 035/2012/PRESI).

Trata-se, portanto, de mais um caso em que o Plenário de Tribunal Regional não emite qualquer juízo decisório acerca da matéria, optando a Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do egr. Regional por formular consulta diretamente a este col. Conselho.

Este col. Conselho tem firmado e reiterado entendimento de que não lhe compete a apreciação de consulta prévia feita pelos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho sem que a questão seja antes examinada e decidida administrativamente, pelo órgão colegiado competente do próprio Tribunal. Assim, somente após a manifestação do egr. Regional, poderá a matéria ser submetida a este col. Conselho, para exame da legalidade do ato administrativo, nos termos do art. 12, IV, do Regimento Interno, conforme precedentes nos quais este col.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-7742-03.2013.5.90.0000

Conselho fixou o entendimento de que as consultas devem ser a ele dirigidas somente após esgotadas as instâncias regionais, isto é, após o tema ter transitado pelo Plenário do Tribunal Regional do Trabalho, o que não ocorreu neste caso concreto, em que a consulta foi formulada diretamente pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região. Convém, neste passo, deixar perfeitamente esclarecido que assim vem decidindo este col. Conselho para respeitar e prestigiar o princípio da autonomia administrativa dos Tribunais Regionais, consagrada no art. 96, I, da Constituição da República.

Em suma, não se conhece de consulta formulada por Tribunal Regional do Trabalho sem que antes o tema nela tratado tenha sido examinado e decidido administrativamente pelo órgão colegiado competente.

Ante todo o exposto e em conclusão, suscita-se de ofício questão preliminar e não se conhece da consulta, tudo conforme os fundamentos.” (Grifei.)

Assim, não configuradas a relevância e a urgência da medida a que alude o § 1.º do art. 71-A do Regimento Interno desta Casa, deixo de conhecer da presente Consulta, com fundamento no **caput** do referido artigo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da presente consulta.

Brasília, 25 de Abril de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DE ASSIS CALSING
Conselheira Relatora



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
CSJT - Coordenadoria Processual**

PROCESSO N.ºTST-CSJT-Cons - 7742-03.2013.5.90.0000

CERTIDÃO

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 8/5/2014, sendo considerado publicado em 9/5/2014, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

CPROC, 8 de Maio de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica

EDJAINÉ TAVARES MENDONÇA ARAGÃO CUTRIM
Supervisor De Seção

